



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259176 - SP (2025/0472627-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CLAUDENICE CERQUEIRA
ADVOGADA : AMANDA JULIANE DA MATA- SP363344
RECORRIDO : SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA- SP212697
ERIKA HELENA CRUZ- SP412375

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATO DE MANDATO. PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO. PODERES GERAIS. ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PODER DE DIREÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO EXIGIR APRESENTAÇÃO DE NOVA PROCURAÇÃO. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/3/2025 e concluso ao gabinete em 16/2/2026.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a procuração geral para o foro, que inclui poderes “especialmente” para atuação extrajudicial, limita a atuação judicial.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O art. 105 do CPC estabelece as regras gerais de representação processual das partes por seus patronos, instituindo a denominada procuração geral para o foro (ou procuração ad judicium), que confere ao advogado poderes para praticar todos os atos do processo.

5. A procuração também pode incluir poderes para atuação extrajudicial (procuração ad judicium et extra). Assim, além da representação perante o Poder Judiciário, o outorgado também poderá representar o outorgante perante cartórios, entidades públicas como autarquias, ministérios, agências, juntas comerciais, e até mesmo perante empresas privadas, como bancos.

6. Na procuração em que há expressa previsão de poderes gerais para o foro, a inclusão de poderes para atuação extrajudicial, ainda que tal finalidade seja descrita como “primordial”, “especial” ou “principal”, não exclui ou limita a atuação perante o Poder Judiciário.

7. Com base nos poderes de direção e de cautela, esta Corte já decidiu pela possibilidade de o juiz exigir, em hipóteses excepcionais, que a parte apresente nova procuração nos autos. Por outro lado, a exigência de exibição de nova procuração deve ser devidamente fundamentada. Precedente.

8. No recurso sob julgamento, a menção à atuação “especialmente” junto ao INPI e à ANS não limita os poderes gerais de representação junto ao Poder Judiciário.

9. Manter as intimações em nome das advogadas regularmente constituídas pela devedora é medida de agilidade e eficácia do Poder Judiciário, que protege os princípios da celeridade e da economia processual.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a regularidade da representação processual de ASSISTÊNCIA MÉDICA, afastando a necessidade de intimação pessoal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259176 - SP (2025/0472627-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CLAUDENICE CERQUEIRA
ADVOGADA : AMANDA JULIANE DA MATA- SP363344
RECORRIDO : SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA- SP212697
ERIKA HELENA CRUZ- SP412375

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATO DE MANDATO. PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO. PODERES GERAIS. ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PODER DE DIREÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO EXIGIR APRESENTAÇÃO DE NOVA PROCURAÇÃO. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/3/2025 e concluso ao gabinete em 16/2/2026.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a procuração geral para o foro, que inclui poderes “especialmente” para atuação extrajudicial, limita a atuação judicial.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O art. 105 do CPC estabelece as regras gerais de representação processual das partes por seus patronos, instituindo a denominada procuração geral para o foro (ou procuração ad judicia), que confere ao advogado poderes para praticar todos os atos do processo.

5. A procuração também pode incluir poderes para atuação extrajudicial (procuração ad judicia et extra). Assim, além da representação perante o Poder Judiciário, o outorgado também poderá representar o outorgante perante cartórios, entidades públicas como autarquias, ministérios, agências, juntas comerciais, e até mesmo perante empresas privadas, como bancos.

6. Na procuração em que há expressa previsão de poderes gerais para o foro, a inclusão de poderes para atuação extrajudicial, ainda que tal finalidade seja descrita como “primordial”, “especial” ou “principal”, não exclui ou limita a atuação perante o Poder Judiciário.

7. Com base nos poderes de direção e de cautela, esta Corte já decidiu pela possibilidade de o juiz exigir, em hipóteses excepcionais, que a parte apresente nova procuração nos autos. Por outro lado, a exigência de exibição de nova procuração deve ser devidamente fundamentada. Precedente.

8. No recurso sob julgamento, a menção à atuação “especialmente” junto ao INPI e à ANS não limita os poderes gerais de representação junto ao Poder Judiciário.

9. Manter as intimações em nome das advogadas regularmente constituídas pela devedora é medida de agilidade e eficácia do Poder Judiciário, que protege os princípios da celeridade e da economia processual.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a regularidade da representação processual de ASSISTÊNCIA MÉDICA, afastando a necessidade de intimação pessoal.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por CLAUDENICE CERQUEIRA (“CLAUDENICE”), fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 27/3/2025.

Concluso ao gabinete em: 16/2/2026.

Ação: de indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por CLAUDENICE em face de SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – MEDICAL HEALTH (“ASSISTÊNCIA MÉDICA”).

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau, verificando irregularidade na representação processual de ASSISTÊNCIA MÉDICA, determinou sua intimação no endereço informado na procuração (e-STJ fl. 26).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo de instrumento interposto por CLAUDENICE, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de Instrumento. Ação de indenização em fase de cumprimento de julgado. Decisão agravada que, por verificar a existência de irregularidade na representação processual da Executada, invalidou as intimações ocorridas no incidente de cumprimento de sentença e, para evitar futura arguição de nulidade, determinou que se intime a Executada no endereço constante da referida procuração, para os fins do determinado no despacho de fls. 11, bem como para apresentar impugnação às penhoras deferidas no presente incidente. Insurgência da Exequente. Não acolhimento. Irregularidade na representação processual da Executada corretamente aferida pela r. decisão recorrida. Especificidade indicada na procuração que limita o exercício dos poderes apenas em face das pessoas indicadas na procuração, de modo que os poderes 'ad judicium' são restritos às ações correspondentes às pessoas indicadas na procuração. Decisão mantida. Recurso não provido (e-STJ fls. 44-48).

Embargos de declaração: opostos por CLAUDENICE, foram rejeitados (e-STJ fls. 71-76).

Recurso especial: aponta violação (i) aos arts. 1022, II e parágrafo único, e 489, §1º, IV, CPC, por negativa de prestação jurisdicional; e (ii) aos arts. 76, 105,

276, 277, CPC, e art. 5º, §2º, Estatuto da OAB, pois “a procuração geral para foro habilita o advogado a praticar todos os atos de processo”. Aponta, ademais, que “os patronos da recorrida têm pleno conhecimento dos autos principais e da execução e, sendo devedora contumaz, mantém-se inerte para se aproveitar do não prosseguimento do feito, já que os valores depositados não cobrem a execução em sua totalidade” (e-STJ fls. 51-64).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 3122462/SP, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 119).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se a procuração geral para o foro, que inclui poderes “especialmente” para atuação extrajudicial, limita a atuação judicial.

I. Da reconstrução contextual

1. CLAUDINICE ajuizou ação indenizatória em face de ASSISTÊNCIA MÉDICA. Ainda na fase de conhecimento, ASSISTÊNCIA MÉDICA peticionou nos autos requerendo a substituição dos seus advogados; juntou aos autos atos societários e procuração outorgando poderes à Dra. Ana Lia Rodrigues de Souza e à Dra. Erika Helena Cruz:

“PODERES: amplos de cláusula ad judicia para o foro em geral, aos estagiários nos limites da Lei, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, para representar a outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propondo contra quem de direito as ações competentes e defendendo-a nas contrárias, podendo substabelecer e, ainda, representa-la perante as repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais e suas autarquias, e Tribunais Administrativos, tudo para o bom e fiel cumprimento deste mandato, especialmente para representar a outorgante no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI) e na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)”.

2. Encerrada a fase de conhecimento, CLAUDENICE, credora, instaurou cumprimento de sentença em face de ASSISTÊNCIA MÉDICA.

3. O juízo deferiu a penhora de valores. No entanto, diante de pedido de expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico (“MLE”), reabriu o prazo para apresentação de impugnação (e-STJ fl. 20) e, na sequência, determinou à Serventia

“certificar se os advogados da parte executada estão cadastrados corretamente no sistema SAJ, a fim de evitar eventual nulidade” (e-STJ fls. 23-24).

4. O prazo transcorreu sem manifestação. Foi proferida decisão apontando que haveria irregularidade na representação, por a procuração conter poderes para representação perante o INPI e a ANS. O juízo invalidou as intimações ocorridas no cumprimento de sentença e determinou a intimação da ASSISTÊNCIA MÉDICA no endereço constante da procuração.

5. É contra tal determinação, mantida em segundo grau de jurisdição, que CLAUDENICE se volta no presente recurso especial, alegando que “a atribuição de poderes especiais, per si, não anula os poderes gerais atribuídos aos patronos da recorrida, até mesmo porque a empresa tinha pleno conhecimento da existência da ação principal, da qual participou ativamente durante a fase de conhecimento” (e-STJ fl. 58).

II. Ausência de negativa de prestação jurisdicional

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

7. Na hipótese, alega a recorrente que “o Tribunal de Justiça não se manifestou, mesmo que em uma linha, sobre a possibilidade de regularização do defeito na representação por meio de intimação para que a ré apresentasse procuração válida, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, posto que o defeito na representação é vício sanável” (e-STJ fl. 56).

8. Contudo, o TJ/SP foi claro ao decidir pela necessidade de intimação pessoal da ASSISTÊNCIA MÉDICA, tendo em vista os poderes da procuração, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

9. O acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

10. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

III. Do contrato de mandato e do instrumento de procuração

11. Prevê o art. 653, CC, que “opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato”.

12. Com efeito, “para o mandatário representar o mandante é necessário estar munido de poderes, conhecidos dos terceiros, com os quais deve tratar. Importa saibam estes que os efeitos do negócio a se realizar com o mandatário se produzem para o mandante”; essa “autorização representativa consubstancia-se ordinariamente na procuração” (GOMES, Orlando. Contratos. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 395).

13. Assim, de um lado, o mandato é negócio jurídico bilateral: contrato, exige uma dupla manifestação de vontade, tanto para a cessão quanto para o aceite; de outro, a procuração é negócio jurídico unilateral: outorga de poderes, consubstanciando-se em declaração unilateral de vontade. Nesse mesmo sentido: REsp n. 1.962.366/DF, Terceira Turma, DJe de 2/3/2023.

IV. Dos poderes da procuração geral para o foro (procuração ad judicia)

IV.I. Poderes gerais e poderes especiais

14. O art. 105 do CPC dispõe que “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica”.

15. O dispositivo em questão estabelece as regras gerais de representação processual das partes por seus patronos, instituindo a denominada procuração geral para o foro (ou procuração ad judicia), que confere ao advogado poderes para praticar todos os atos do processo.

16. “Essa procuração permite ao advogado realizar os principais atos relativos à postulação em juízo (como apresentar petição inicial ou contestação, participar de audiências e interpor recursos).” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao código de processo civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 176).

17. O mesmo art. 105, CPC, elenca, todavia, em sua parte final, alguns atos processuais que somente poderão ser realizados se constarem de cláusula específica no instrumento de procuração, concedendo ao advogado poderes especiais.

18. No julgamento do REsp n. 1.904.872/PR (DJe de 28/9/2021), esta Terceira Turma analisava a validade de intimação da penhora feita ao advogado cuja procuração excluía expressamente os poderes para essa finalidade. Por unanimidade, decidiu-se que “com os poderes concedidos na procuração geral para o foro, entende-se que o procurador constituído pode praticar todo e qualquer ato do processo, exceto aqueles mencionados na parte final do art. 105 do CPC/15. Logo, todas as intimações ocorridas no curso do processo, inclusive a intimação da penhora, podem ser recebidas pelo patrono constituído nos autos.”

IV.II. Atuação judicial e atuação extrajudicial

19. A procuração também pode incluir poderes para atuação extrajudicial (procuração ad judicia et extra). Assim, além da representação perante o Poder Judiciário, o outorgado também poderá representar o outorgante perante cartórios, entidades públicas como autarquias, ministérios, agências, juntas comerciais, e até mesmo perante empresas privadas, como bancos.

20. Na procuração em que há expressa previsão de poderes gerais para o foro, a inclusão de poderes para atuação extrajudicial, ainda que tal finalidade seja descrita como “primordial”, “especial” ou “principal”, não exclui ou limita a atuação perante o Poder Judiciário.

IV.III. Validade e eficácia da procuração na fase de cumprimento de sentença

21. O §4º do art. 105, CPC, dispõe que, “salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença”. Consagra a ideia de que, uma vez outorgada, não há necessidade de se exigir sucessivamente novas procurações pelo decurso do processo.

22. A regra, portanto, é que a procuração outorgada manterá sua validade até que sobrevenha a sua revogação ou outra causa de extinção.

V. Do poder do juiz para determinar a regularização da representação

23. O art. 139, CPC, é claro no sentido de que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código”. O juiz, portanto, tem poder discricionário de direção formal e material do processo, devendo zelar pela boa condução dos atos, assegurando às partes os direitos da ampla defesa e do contraditório.

24. No mais, o juiz detém poder geral de cautela, que lhe permite, inclusive, agir de ofício, para garantir a tutela efetiva do direito das partes.

25. Com base nos poderes de direção e de cautela, esta Corte já decidiu pela possibilidade de o juiz exigir, em hipóteses excepcionais, que a parte apresente nova procuração nos autos.

26. Tais situações ocorrem, em geral, quando o juiz identifica a possibilidade de litigância predatória por parte do autor da demanda. Nesse sentido é o Tema Repetitivo 1198.

27. Por outro lado, a exigência de exibição de nova procuração deve ser devidamente fundamentada. No julgamento do REsp n. 2.084.166/MA (DJe de 13/11/2023), esta Terceira Turma analisava hipótese em que o Juízo determinou a emenda da inicial, exigindo a juntada de nova procuração, limitando-se a fundamentar que a apresentada está datada de 5 meses antes do ajuizamento da ação, sem consignar qualquer outra circunstância para tal exigência. Concluiu-se que “admitir tal providência sem qualquer fundamentação concreta e idônea por parte do juiz acabaria por, na tentativa de coibir suposto abuso do advogado e proteger a parte, cancelar uma flexibilização indevida do direito fundamental ao acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB).”

VI. Do recurso sob julgamento

28. Na hipótese dos autos, durante a fase de conhecimento de ação indenizatória, a ASSISTÊNCIA MÉDICA substituiu os advogados que lhe representavam. Constituiu novos procuradores, juntando aos autos a sua procuração.

29. Contudo, uma vez condenada a ASSISTÊNCIA MÉDICA, na fase de cumprimento de sentença, o juízo (i) apontou irregularidade na representação; (ii) invalidou as intimações ocorridas no incidente de cumprimento de sentença; e (iii) determinou a intimação pessoal da empresa:

Verifico a existência de irregularidade na representação processual da executada, invalidando-as intimações ocorridas no presente incidente de cumprimento de sentença. Com efeito, a procuração juntada a fls. 356 dos autos principais contém poderes especiais para representação do mandante junto ao INPI e ANS, impossibilitando a representação regular nos presentes autos (e-STJ fl. 26)

30. No mesmo sentido, o segundo grau de jurisdição do TJ/SP, ao julgar agravo de instrumento, apontou que “a procuração apresentada à pág. 356 (processo principal), ao indicar a especificidade de poderes para representação junto ao INPI e ANS, limita o exercício dos poderes apenas em face das pessoas indicadas na procuração, de modo que os poderes 'ad judicia' são restritos às ações correspondentes às pessoas indicadas na procuração” (e-STJ fl. 48).

31. Contudo, a procuração contém expressos “poderes amplos da cláusula ad judicia para o foro em geral” e permite às outorgadas “representar a outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal” (e-STJ fl. 19). A menção à atuação “especialmente” junto ao INPI e à ANS não limita os poderes gerais de representação junto ao Poder Judiciário.

32. As advogadas que representam a ASSISTÊNCIA MÉDICA têm poderes para atuação perante o Poder Judiciário, tanto que a representaram na fase de conhecimento. Aliás, reconhecer a irregularidade na representação, na fase de cumprimento de sentença, em razão da redação dos poderes, implicaria necessariamente invalidar também a fase de conhecimento em que a ASSISTÊNCIA MÉDICA está representada pelas advogadas – afinal, a procuração é a mesma. Esse fato atrasaria ainda mais o andamento do feito.

33. No mais, restou certificado que as advogadas estão recebendo as intimações do cumprimento de sentença (e-STJ fls. 23-24); observa-se ainda que estão cadastradas nos recursos daí decorrentes (inclusive do presente recurso especial). A ausência de manifestação da parte executada não presume a ausência de poderes dos advogados cadastrados.

34. Portanto, não há qualquer motivo para apontar a irregularidade da representação, determinar a invalidação das intimações já havidas ou para a intimação pessoal da ASSISTÊNCIA MÉDICA.

35. Anote-se que a ASSISTÊNCIA MÉDICA é devedora; manter as intimações em nome das advogadas regularmente constituídas é medida de agilidade e eficácia do Poder Judiciário, que protege os princípios da celeridade e da economia processual.

VII. Dispositivo

Forte nessas razões, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para reconhecer a regularidade da representação processual de ASSISTÊNCIA MÉDICA, afastando a necessidade de intimação pessoal.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0472627-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.259.176 / SP

Números Origem: 00054759120228260348 10032678820208260348 20250000121846
20250000200991 23198379420248260000 2319837942024826000050000
54759120228260348 5475912022826034810032678820208260348

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDENICE CERQUEIRA
ADVOGADA : AMANDA JULIANE DA MATA - SP363344
RECORRIDO : SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADA : ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA - SP212697
ADVOGADA : ERIKA HELENA CRUZ - SP412375

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C526505-1; III-4-1@ 2025/0472627-0 - REsp 2259176